

PROJETO DE LEI N.º 111/XVI/1.^a

TOLERÂNCIA ZERO AOS PARAÍDOS FISCAIS PARA TRAVAR O CRIME FISCAL E A CORRUPÇÃO

Exposição de Motivos

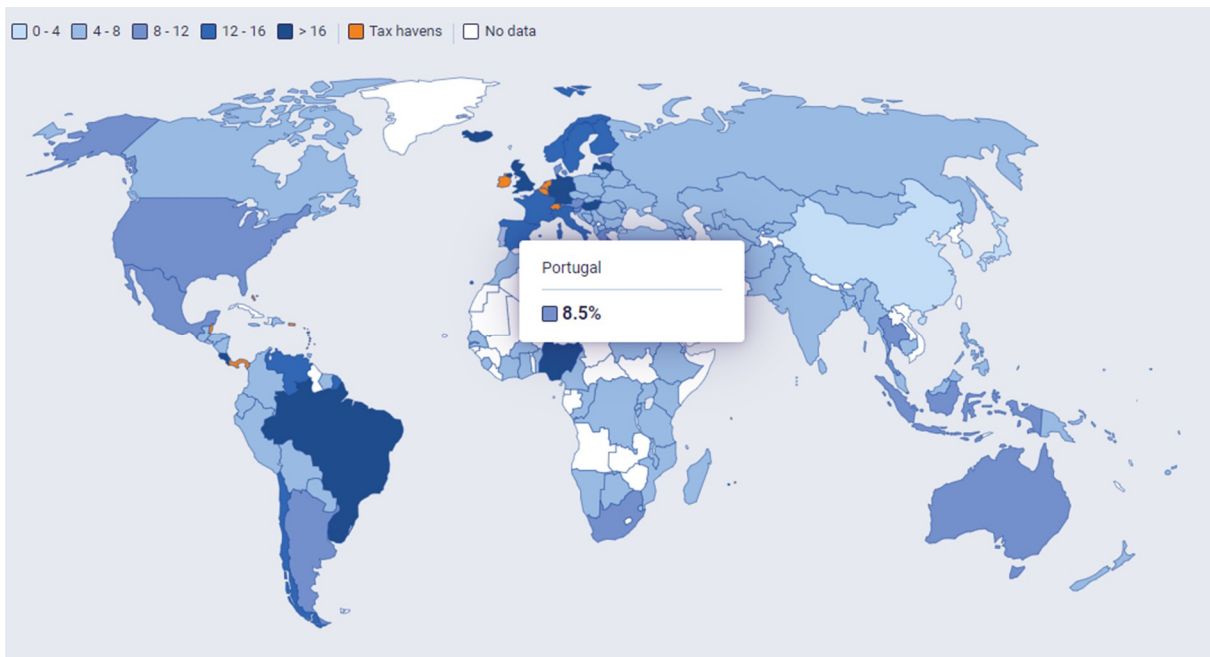
Investigações como os Panama Papers ou os Pandora Leaks mostraram como os offshores estão no centro do crime financeiro. Com base em milhões de documentos associados a 14 empresas especializadas em offshores, a investigação revela como líderes mundiais, celebridades e criminosos utilizam estes serviços para ocultar a origem das suas fortunas, para fugirem aos impostos, para evitarem perguntas incómodas ou até mesmo escaparem à justiça.

Metade do mercado offshore é detido por apenas cinco países europeus - Holanda, Suíça, Luxemburgo, Reino Unido e Irlanda - a que se juntam os EUA (Delaware e Nevada), Hong Kong ou Singapura, e também o Panamá e as conhecidas ilhas Caimão, Jersey, Virgens Britânicas ou Bahamas. Cada um destes países ou regiões cumpre uma função específica, especializando-se em diferentes serviços oferecidos pela rede offshore, que funciona por centros geográficos. Se a Suíça, por exemplo, é exímia na proteção do segredo bancário, o Luxemburgo facilita a criação de veículos financeiros, e a Holanda oferece vantagens fiscais às empresas europeias. Hong Kong serve o capital chinês, e as Bahamas ou o Belize são tipicamente utilizados por criminosos internacionais.

Segundo o Observatório Fiscal da União Europeia, existem mais de 50 mil milhões de euros colocados em offshores por parte de pessoas e empresas portuguesas, a maior parte deles na Suíça, mas também nos Países Baixos, Luxemburgo, Irlanda, Bélgica, Macau, Hong Kong, Singapura, Porto Rico, Panamá, nas Ilhas Virgens Britânicas, Caimão e Bermudas.

Esta fuga de capitais representa mais de 22% do PIB português e uma perda de mais de 500 milhões de euros em receita de IRC, ou seja, 8,45% da receita total deste imposto.

Figura 1. Percentagem de impostos sobre lucro das empresas perdida para offshores, 2020



Fonte: Atlas of the Offshores World.

Nenhuma razão é boa para justificar a existência destas jurisdições, que promovem uma corrida para o fundo em impostos e impedem padrões mínimos de decência financeira. Ao invés de promover o investimento ou o emprego, como às vezes é sugerido, os offshores criam uma economia de opacidade e desigualdade. Às grandes empresas e detentores de fortunas individuais é assim concedido o privilégio de escaparem às normas e leis que, por questões de justiça ou de segurança, se aplicam a todas as restantes pessoas. O resultado é a facilitação de atividades ilegais ou abusivas, a descredibilização dos sistemas de justiça, o agravamento das desigualdades e a perda de importantes recursos financeiros que financiam os serviços públicos e o desenvolvimento económico.

Pela opacidade que oferecem, os offshores, especialmente no caso das jurisdições com quadros legais mais agressivos, constituem um importante impedimento à investigação e condenação de crimes económicos, entre eles a corrupção. Neste, como em outros delitos financeiros, o debate centrado no mero agravamento das penas torna-se, para além de inútil, contraproduativo, na medida em que desvia as atenções de medidas que

verdadeiramente possam travar e combater a corrupção. Contra a ocultação e o abuso, transparência é sempre a melhor arma.

Assim, e nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma institui um quadro legal de tolerância mínima ao recurso a países, territórios e regiões com regime fiscal claramente mais favorável, através das seguintes medidas:

- 1) Proíbe as transações para países, territórios e regiões com regime fiscal claramente mais favorável;
- 2) Exclui o acesso a apoios públicos e contratação com o Estado as entidades domiciliadas em países, territórios e regiões com regime fiscal claramente mais favorável, ou que com estas tenham uma relação direta ou indireta de qualquer natureza;
- 3) Cria normas de transparência, através da obrigatoriedade de publicitação do organograma completo e detalhado das entidades coletivas que se enquadrem no âmbito de ação da Unidade dos Grandes Contribuintes.

Artigo 2º

Proibição de transações para países, territórios e regiões com regime fiscal claramente mais favorável

São proibidas quaisquer transações financeiras ou transferências de fundos que tenham como destino final ou intermediário países, territórios e regiões com regime fiscal claramente mais favorável, como estabelecido na Portaria nº. 150/2004, de 13 de fevereiro de 2004.

Artigo 3.º

Exclusão do acesso a apoios públicos e contratação com o Estado

1 - Estão excluídas do acesso aos apoios públicos e contratação com o Estado as entidades domiciliadas em paraísos fiscais, ou que com estas tenham uma relação direta ou indireta de qualquer natureza.

2 - Para efeitos do presente artigo entende-se por paraísos fiscais os países, territórios e regiões com regime fiscal claramente mais favorável, como estabelecido na Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro de 2004.

Artigo 4.º

Normas de transparência

- 1) Para as empresas sediadas ou cuja atividade se desenvolva em território nacional, é obrigatória a publicação no site da empresa do organograma completo e detalhado das entidades coletivas que se enquadrem no âmbito de ação da Unidade dos Grandes Contribuintes.
- 2) O organograma referido no número anterior deve incluir a estrutura acionista, bem como todas as participações detidas, indicando todas relações diretas ou indiretas com entidades offshore

Artigo 5.º

Regime sancionatório

- 1) A violação das obrigações constantes da presente Lei constitui contraordenação punível nos termos previstos na Secção II do Capítulo XII da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
- 2) A violação do disposto na presente lei determina, ainda, responsabilidade disciplinar punível nos termos do disposto na Secção III do Capítulo XII da mesma Lei.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 8 de maio de 2024.
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Mariana Mortágua; Fabian Figueiredo;
Isabel Pires; Joana Mortágua; José Soeiro